

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PASSAREDO/ SNA

02/10/2023 a 01/10/2024

Licença Não Remunerada Compulsória (LNRC) dos Tripulantes de Cabine (Comissários)

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.777/0001-35, sediada na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/nº, lote 16, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 14078-550 no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Diretor Sr. Otávio Cesar Martins dos Santos, CPF nº **XX**, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”, e, de outro lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente Sr. Henrique Hacklaender Wagner, CPF nº **XX**, doravante simplesmente denominado de “**SINDICATO**”;

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, simplesmente denominado **ACORDO**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, apreciadas, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para tal finalidade, de acordo com o Estatuto do SINDICATO, realizada em 09/10/2023, conforme artigo 612, da CLT.

CONSIDERANDO:

Considerando que as operações aéreas da EMPRESA ainda continuam reduzidas e não tiveram o crescimento esperado com a reestruturação realizada, mas que existe a perspectiva de expansão em breve, as partes decidem pactuar o programa de Licença Não Remunerada Compulsória (LNRC) aos Tripulantes de Cabine (Comissários), observando-se as seguintes disposições:

Rubrica EMPRESA: _____ Rubrica SINDICATO: _____

CLÁUSULA 1ª – DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As PARTES fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1 (um) ano, iniciando-se em 02/10/2023 a 01/10/2024, e a data-base da categoria em 1º de dezembro

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas a todos os Tripulantes de Cabine (**COMISSÁRIOS**) contratados pela EMPRESA, especificamente com datas de admissão em 05/07/2023 e 01/08/2023 (**Anexo I**), os quais seriam diretamente prejudicados com a aplicação do critério de antiguidade, aplicado em caso de redução no quadro de Aeronautas nesta função.

CLÁUSULA 3ª – DO PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA COMPULSÓRIA - LNRC

A instituição do Programa de Licença Não Remunerada Compulsória observará os critérios dispostos na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: Os Tripulantes de Voo (Comissários) que tiverem suas datas de admissão citadas na Cláusula 2ª, objeto desta ACT, serão imediatamente afastados no dia seguinte ao término do contrato de experiência.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA poderá a qualquer tempo solicitar o retorno do aeronauta, através do e-mail pessoal indicado à empresa pelo aeronauta por ocasião do seu afastamento. A solicitação do retorno do aeronauta deverá ser feita pela empresa até o 15º dia do mês anterior para o retorno das atividades no mês subsequente.

Parágrafo Terceiro: O Tripulante de Voo (Comissários), quando solicitado, poderá aceitar ou não o retorno das atividades na empresa. Em caso de ausência de comunicação por parte do aeronauta, após 5 (cinco) dias do envio do referido e-mail, será entendida como concordância tácita com o retorno às atividades regulares para o mês subsequente, e a EMPRESA incluirá o aeronauta no quadro de aeronautas ativos, para programação das escalas futuras, considerando a ausência como dias faltantes.

Parágrafo Quarto: Os Tripulantes de Voo (Comissários) englobados no período mencionado na Cláusula 2ª. desta ACT, não prestarão serviços para a EMPRESA durante o período de suas Licenças Não Remuneradas Compulsórias e, por consequência, não receberão salários, proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais ou remuneratórias decorrentes do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto: Aos Tripulantes de Voo (Comissários) com o contrato suspenso nos termos desta Cláusula, ficam assegurados a manutenção do plano de saúde, nos termos e condições originalmente contratadas na EMPRESA, com possibilidade de desconto dos valores pagos pela empresa da cota parte relativa aos tripulantes no retorno da LNRC ou no momento da rescisão do contrato de trabalho, ficando mantidos, também, os direitos previstos nas cláusulas da Convenção Coletiva da Aviação Regular Vigente quanto às Cláusulas, 3.6.1 (Tripulante extra), 3.6.2 (Passe livre), e benefício Viagem e *Myld Travel*.

Parágrafo Sexto: Fica ajustado que em caso de pedido de falência/recuperação judicial da empresa, a Licença Não Remunerada Compulsória estará automaticamente revogada.

CLÁUSULA 4ª - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

A EMPRESA se compromete a cumprir os termos deste acordo, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos Aeronautas empregados.

CLÁUSULA 5ª – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste ACORDO em prejuízo de algum Tripulante de Cabine (Comissário) determinado, a EMPRESA pagará a multa no valor de R\$ 136,05 (cento e trinta e seis reais e cinco centavos), em favor de cada Tripulante de Cabine (Comissário) prejudicado.

CLÁUSULA 6ª – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos Tripulantes de Cabine (Comissários) em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Único: o instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 7ª – DO DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 614 da CLT.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

São Paulo, 09 de outubro de 2023

EMPRESA

CNPJ/MF nº 00.512.777/0001-35

Otávio Cesar Martins dos Santos

CPF nº XX

Diretor Financeiro

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Henrique Hacklaender Wagner

CPF nº XX

Presidente

Rubrica EMPRESA: _____ Rubrica SINDICATO: _____